



**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_ VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE MACAÉ DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*Ref: Inquérito Civil Nº 156/2017/CID/MCE (MPRJ Nº 2016.00771768)*

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,**  
presentado pelo Promotor de Justiça subscritor, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Macaé, vem, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 37, inciso II, *in fine* e V, 127 e 129, inciso III da Constituição da República e nas Leis nº. 7.347/85, 8.625/93 e 8.429/92 propor:

***AÇÃO DE  
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA***

Em face de **ADRIANO DA SILVA PONTES,** [REDACTED]

[REDACTED] pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

**1) DO BREVE RESUMO DA DEMANDA**

Trata-se de Ação por Ato de Improbidade Administrativa, movida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro a partir dos fatos apurados no curso do Inquérito Civil tombado sob o nº. 156/2017/CID/MCE (Procedimento MPRJ n.º 2016.00771768), com vistas à condenação do réu ao dever de ressarcir os cofres públicos municipais pelo prejuízo causado no montante de R\$ 81.897,97 (oitenta e um mil,



oitocentos e noventa e sete reais e noventa e sete centavos) no mês-base de janeiro de 2018 referente aos exercícios de 2007 a 2018, **que, devidamente atualizado monetariamente, é de R\$ 99.254,81 (noventa e nove mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos) no mês-base de dezembro de 2021**, equivalente a 26.787,25 UFIR, conforme demonstrativos de cálculo em anexo, bem como que lhe sejam aplicadas as sanções cabíveis da Lei n.º. 8.429/1992<sup>1</sup>, em decorrência do acúmulo ilícito de cargos públicos, sendo 01 (um) no Município de Macaé/RJ e 02 (dois) em São Fidélis/RJ.

Constatou-se, assim, que as ações ímprobas, praticadas reiteradamente ao longo de quase de 11 (onze) anos, geraram o enriquecimento ilícito do servidor Adriano da Silva Pontes, acarretando danos ao erário do Município de Macaé.

A judicialização do tema decorre, também, da não aceitação da proposta de Acordo de Não Persecução Cível apresentada pelo *Parquet*<sup>2</sup>. Regularmente instado para se manifestar nos autos do procedimento ministerial, o réu quedou-se inerte<sup>3</sup>.

## **2) DA LEGITIMIDADE PASSIVA**

A legitimidade passiva *ad causam* nada mais é do que a pertinência subjetiva da lide. Neste momento processual, nenhum questionamento se faz sobre ter a parte praticado ou não a conduta impugnada, matéria a ser resolvida em sede de mérito. Basta apenas indicar o supedâneo fático e jurídico que embasa a pretensão direcionada aos réus com a demonstração da incidência da lei de improbidade administrativa. Ademais, ambos estão inseridos na definição legal de agente público (art. 2º, da LIA).

Com efeito, aquele que causar dano a outrem tem o dever de repará-lo (art. 186, do Código Civil), dever este que reside na necessidade de recompor o

---

<sup>1</sup> Lei de Improbidade Administrativa.

<sup>2</sup> ANPC às fls. 313/320 do Inquérito Civil que instrui a presente ação.

<sup>3</sup> Notificação n.º 156/20, vide fls. 321 e 334.



patrimônio do lesado, fazendo com que, tanto quanto possível, retorne ao estado em que se encontrava por ocasião da prática do ato lesivo.

Essa concepção, hodiernamente, encontra-se amplamente difundida e erigida à categoria de princípio geral de direito, sendo integralmente aplicada em se tratando de danos causados ao patrimônio público.

Nesta perspectiva, a pertinência subjetiva relativa ao réu **Adriano da Silva Pontes** na presente demanda consiste em ter exercido simultaneamente três cargos públicos, em flagrante afronta ao artigo 37, inciso XVI da Constituição da República. Além disso, em razão do recebimento de valores remuneratórios mensais sem, contudo, desempenhar adequadamente as funções públicas que lhe eram designadas.

A percepção indevida de remuneração pelo acúmulo ilícito de cargos enseja sua responsabilização, uma vez que configura nítido o ato de improbidade administrativa, a ser coibido e punido mediante a aplicação das sanções previstas na Lei n.º 8.429/92.

Assim, não há dúvidas acerca da legitimidade passiva do réu, eis que dolosamente causou prejuízo ao patrimônio público municipal com suas condutas lesivas, tendo, por esta razão, o dever de ressarcir-lo.

**Considerando que os atos de improbidade administrativa, ora imputados, foram praticados durante o período compreendido entre 2007 e 2018, aplicar-se-á, por certo, para fins de imputação a Lei 8.429/92 com a redação anterior à vigência da Lei 14.230/21.**

### 3) *DOS FATOS*



Em 12.12.2017, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro instaurou<sup>4</sup> o Inquérito Civil protocolado sob o n.º. 156/2017/CID/MCE (Procedimento MPRJ n.º 2016.00771768), com a finalidade de apurar indícios de ato de improbidade administrativa praticado por **Adriano da Silva Pontes** em razão do exercício simultâneo de cargos públicos junto aos Municípios de Macaé e de São Fidélis.

Trata-se de feito declinado<sup>5</sup> pela 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Campos dos Goytacazes, onde foi instaurado com base no teor da representação n.º. 547947 recebida pelo Sistema de Ouvidoria<sup>6</sup>, dando ciência sobre a irregularidade em tela.

No bojo da representação apresentada<sup>7</sup>, que embasou as investigações, relata-se que o servidor atuava como Agente Fiscal em São Fidélis e Guarda Municipal em Macaé.

Encetadas as diligências cabíveis, mormente a expedição de ofícios às entidades empregadoras, órgãos públicos, o Município de São Fidélis forneceu cópias dos documentos necessários ao deslinde da inquisição, a citar fichas funcional e financeira, bem como as folhas de ponto encontradas<sup>8</sup>.

A Procuradoria Geral do Município de Macaé também encaminhou a documentação pertinente<sup>9</sup>.

Do exame de todo o espólio nos autos do Inquérito Civil, verificou-se a existência dos seguintes vínculos funcionais:

---

<sup>4</sup> Portaria de Instauração de Inquérito Civil à fl. 02.

<sup>5</sup> Promoção de declínio de atribuição às fls. 57/59.

<sup>6</sup> Portaria n.º 160/2016, vide fls. 02/03.

<sup>7</sup> Vide fl. 07.

<sup>8</sup> Vide fls. 12/31, 131/144, 196/231, 236/243, 264/265, 280/295.

<sup>9</sup> Vide fls. 35/54, 65/130, 149/191, 192/193, 248/258, 300/301, 328/330.



MUNICÍPIO	CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA	ADMISSÃO	EXONERAÇÃO	CH
SÃO FIDÉLIS	AGENTE FISCAL	559/2	08.01.1996	31.01.2018	40 h/s
MACAÉ	GUARDA MUNICIPAL	720445	01.05.2007	-	24 h/s
SÃO FIDÉLIS	-	-	02.01.2008	31.10.2008	10.2017

Nos termos da tabela consignada acima, verifica-se que o réu foi admitido pelo Município de São Fidélis em 08.01.1996 para o exercício da função de Agente Fiscal lotado na Secretaria Municipal de Fazenda, com a carga horária de 40 horas semanais, mediante concurso e em regime estatutário. O servidor não gozou de licenças ou afastamentos<sup>10</sup>. Conforme Portaria n.º 192/2018, o réu foi exonerado, a pedido, em 31.01.2018<sup>11</sup>.

Destarte, compulsando os autos, verifica-se que o demandado passou a acumular ilicitamente cargos quando admitido pelo Município de Macaé em 01.05.2007, na condição de servidor estatutário concursado, investido no cargo de Guarda Municipal 2 - Classe A, lotado na Secretaria Municipal Adjunta de Segurança e com a carga horária 24 horas semanais cumpridas por meio de escala de 24h x 96h<sup>12</sup>.

Contudo, frisa-se que Adriano da Silva Pontes ocultou da respectiva edilidade o fato de possuir um vínculo anterior no Município de São Fidélis, tendo assinado a Declaração de Não Acúmulo de Cargo, o que, *per se*, demonstra o *animus doloso*, assim como figura prática de crime de falsidade.<sup>13</sup> Além disso, chama atenção

<sup>10</sup> Vide fl. 12.

<sup>11</sup> Vide fl. 132.

<sup>12</sup> Vide fls. 36/37.

<sup>13</sup> Vide fl. 44.



que Adriano da Silva Pontes usufruiu de ao menos de 20 (vinte) licenças médicas<sup>14</sup> no período de 2007 a 2016.

Ato contínuo, sobreveio informação a respeito da existência de um terceiro vínculo funcional no ano de 2008 na Câmara Municipal de São Fidélis, no período compreendido entre 02.01.2008 e 31.10.2008, como consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais fornecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Não há nos autos dados relacionados à remuneração decorrente de tal cargo, o que deverá ser apurado no curso da instrução processual.

Ora, durante o período compreendido entre maio de 2007 até outubro de 2008, o réu exerceu três funções públicas ao mesmo tempo e entre novembro de 2008 até janeiro de 2018, ocupou, concomitantemente, dois cargos públicos cujo regime jurídico não permite acumulação. Resta evidente, portanto, que o investigado praticou o ato de improbidade doloso, com consciência da ilicitude e causou danos ao erário.

A distância de cerca de 170 km entre os limites das duas cidades, que gera um deslocamento de quase 3h de carro (em cada trecho), em média, inviabiliza qualquer narrativa da possibilidade fática de ambas as funções serem compatíveis quanto ao horário<sup>15</sup>.

Mesmo supondo que tal narrativa fosse verdadeira, ambas as funções são efetivas e com dedicação exclusiva, sem contar a inexistência de respaldo constitucional para tanto (art. 37, XVI, da CR/88).

Ademais, existem nas anotações do investigado diversos apontamentos importantes para desconstruir a eventual narrativa supra, a citar os inúmeros requerimentos de licença e faltas injustificadas.

---

<sup>14</sup> Vide fls. 44-verso/54.

<sup>15</sup> A declaração de fl. 14 não tem o condão de arrostar o convencimento ora externado.



Para ilustrar, como exemplo da impossibilidade fática da acumulação, imperioso destacar que em janeiro de 2012 não houve sequer uma presença do demandado<sup>16</sup> e, de igual forma, em agosto de 2012<sup>17</sup> e em agosto de 2016<sup>18</sup>.

Outrossim, Adriano da Silva Pontes teve os seguintes comparecimentos comprovados, mediante o fornecimento das folhas de frequência, no município de São Fidélis<sup>19,20</sup>:

a) Janeiro de 2016: diariamente das 08h/17h30min;
b) Fevereiro de 2016: diariamente das 08h/17h30min;
c) Janeiro de 2017: diariamente das 08h/17h30min;
d) Fevereiro de 2017: diariamente das 08h/17h30min;
e) Março de 2017: diariamente das 08h/17h30min <sup>21</sup> ;
f) Abril de 2017: diariamente das 08h/17h30min;
g) Maio de 2017: diariamente das 08h/17h30min;
h) Junho de 2017: diariamente das 08h/17h30min;
i) Julho de 2017: diariamente das 08h/17h30min;
j) Agosto de 2017: diariamente das 08h/17h30min;
k) Outubro de 2017: diariamente das 08h/17h30min;
l) Novembro de 2017: diariamente das 08h/17h30min;
m) Dezembro de 2017: diariamente das 08h/17h30min;
n) Janeiro de 2018: diariamente das 08h/17h30min;

---

<sup>16</sup> Vide fl. 252.

<sup>17</sup> Vide fl. 253.

<sup>18</sup> Vide fl. 111.

<sup>19</sup> Vide fls. 217/231.

<sup>20</sup> Às fls. 239/243, constam as folhas de frequência de agosto de 2016 até dezembro de 2016, mas sem a indicação precisa dos horários de entrada e saída.

<sup>21</sup> Exceto nos dias 01, 02 e 03 em virtude de ponto facultativo.



Em clara demonstração da incompatibilidade de horários e acumulação e, claro, de nova falsidade, constam nos autos as folhas de registro de comparecimento do investigado fornecidos pelo Município de Macaé, assim dispostos:

a) Em janeiro de 2016 (fl. 258) o investigado compareceu nos dias 04, 09, 14, 19, 24 e 29 para supostos plantões de 24h, mas também registrou comparecimento no município de São Fidélis;
b) Em setembro de 2016 (fl. 112) o investigado compareceu nos dias 10, 15, 20, 25 e 30 para supostos plantões de 24h, mas também registrou comparecimento no município de São Fidélis;
c) Em outubro de 2016 (fl. 113) o investigado compareceu nos dias 01, 05, 10, 15, 16, 17, 18, 20 e 25 para supostos plantões de 24h, mas também registrou comparecimento no município de São Fidélis;
d) Em novembro de 2016 (fl. 114) o investigado compareceu nos dias 01, 04, 07, 08, 09, 10, 12, 13, 14, 15, 19, 24 e 29, para supostos plantões de 24h, mas também registrou comparecimento no município de São Fidélis;
e) Em dezembro de 2016 (fl. 115) o investigado compareceu nos dias 04, 07, 08, 09, 10, 14, 24 e 29, para supostos plantões de 24h, mas também registrou comparecimento no município de São Fidélis;
f) Em janeiro de 2017 (fl. 117) o investigado compareceu nos dias 03, 08, 13, 18, 23 e 28, para supostos plantões de 24h, mas também registrou comparecimento no município de São Fidélis;
g) Em fevereiro de 2017 (fl. 118) o investigado compareceu nos dias 02, 07, 12, 17, 22 e 27, para supostos plantões de 24h, mas também registrou comparecimento no município de São Fidélis;
h) Em março de 2017 (fl. 119) o investigado compareceu nos dias 04, 08, 14, 19, 23 e 29, para supostos plantões de 24h, mas também registrou comparecimento no município de São Fidélis;



i) Em abril de 2017 (fl. 120) o investigado compareceu nos dias 03, 08, 13, 18 e 28, para supostos plantões de 24h, mas também registrou comparecimento no município de São Fidélis;
j) Em maio de 2017 (fl. 121) o investigado compareceu nos dias 03, 08, 13, 18, 23 e 28, para supostos plantões de 24h, mas também registrou comparecimento no município de São Fidélis;
k) Em junho de 2017 (fl. 122) o investigado compareceu nos dias 02, 07, 12, 17, 22 e 27, para supostos plantões de 24h, mas também registrou comparecimento no município de São Fidélis;
l) Em julho de 2017 (fl. 123) o investigado compareceu nos dias 02, 07, 12, 17, 22 e 27, para supostos plantões de 24h, mas também registrou comparecimento no município de São Fidélis;
m) Em agosto de 2017 (fl. 124) o investigado compareceu nos dias 01, 06, 11, 16, 21 e 26, para supostos plantões de 24h, mas também registrou comparecimento no município de São Fidélis;
n) Em outubro de 2017 (fl. 126) o investigado compareceu nos dias 05, 10, 15, 20, 25 e 30, para supostos plantões de 24h, mas também registrou comparecimento no município de São Fidélis;
o) Em novembro de 2017 (fl. 127) o investigado compareceu nos dias 08 <sup>22</sup> , 13, 17, 21, 25 e 29, para supostos plantões de 24h, mas também registrou comparecimento no município de São Fidélis;
p) Em dezembro de 2017 (fl. 128) o investigado compareceu nos dias 07, 11, 15, 19, 23, 27 e 31, para supostos plantões de 24h, mas também registrou comparecimento no município de São Fidélis;
q) Em janeiro de 2018 (fl. 129) o investigado compareceu nos dias 01, 04, 08, 12, 16, 20, 24 e 28, para supostos plantões de 24h, mas também registrou comparecimento no município de São Fidélis;

<sup>22</sup> Não houve o registro da saída.



Nesta mera amostragem, que pode ser considerada como uma prova atípica<sup>23</sup>, denota-se a prática do ato de improbidade administrativa que ensejou a instauração do procedimento ministerial e, com efeito, o ajuizamento da presente ação.

Por fim, e para ilustrar a busca por uma solução consensual, na linha da diretriz geral fixada no art. 3º, §2º, do CPC, foi ofertada uma proposta de Acordo de Não Persecução Cível, conforme autoriza o art. 17, §1º, da LIA para o demandado, informando a possibilidade de ressarcimento ao erário no valor integral do dano, que na ocasião perfazia o montante de R\$ 88.389,84 (oitenta e oito mil, trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) e, ainda, que o valor não precisaria ser pago integralmente a vista, podendo ser objeto de parcelamento devidamente convencionado. Contudo, Adriano da Silva Pontes, devidamente cientificado, ficou-se inerte<sup>24</sup>.

Encerrada a instrução do procedimento, restou evidenciada a prática de ato de improbidade administrativa, havendo a necessidade de ressarcimento dos valores recebidos indevidamente. E, diante da negativa de solução consensual voluntária, faz-se necessária a propositura da presente ação.

#### **4) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Conforme se denota de todo o esposado, lastreado no Inquérito Civil nº. 156/2017/CID/MCE do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, verificou-se a ocorrência de prejuízos patrimoniais ao Município de Macaé, pois houve o efetivo pagamento do valor bruto correspondente a R\$ 421.985,87 (quatrocentos e vinte e um mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) referente aos exercícios de 2007 a 2018, pela remuneração em decorrência do vínculo funcional como Guarda Municipal 2 - Classe A.

---

<sup>23</sup> Modalidade de prova científica, em que o método estatístico é empregado para, a partir da avaliação de um universo de elementos – inteiramente ou por amostragem – extrair conclusões que possam servir como argumentos de prova no processo civil. Art. 369, do CPC.

<sup>24</sup> Vide fls.313/320, 321/322 e 334.



O início do exercício do vínculo em referência foi o vetor do ato de improbidade administrativa que gerou lesão ao erário, pois, apesar das folhas de ponto juntadas aos autos, não é crível imaginar que as duas funções públicas pudessem efetivamente ser prestadas cumulativamente, e nem poderiam, ante a exclusividade de ambas.

Entretanto, levando-se em conta alguns fatores primordiais, tais como a liquidez do investigado, comprovação documental e a proporcionalidade, o valor a ser ressarcido será fixado considerando apenas os meses nos quais evidentemente não houve o cumprimento da função.

Sobreleva notar que este valor deverá ser incrementado quando as informações referentes ao vínculo na Câmara Municipal de São Fidélis, também eivado de irregularidades, forem colacionadas aos autos.

Para fins de transparência e justificativa do valor, segue a planilha referente aos meses de não comparecimento e da sua impossibilidade, conforme sobredito:

<b>MÊS/ANO</b>	<b>REMUNERAÇÃO BRUTA</b>	<b>VALOR ATUALIZADO</b>	<b>UFIR</b>
<b>JAN/2012<sup>25</sup></b>	R\$ 1.349,76	R\$ 2.198,17	593,25
<b>AGO/2012<sup>26</sup></b>	R\$ 4.310,25	R\$ 7.019,50	1.894,45
<b>JAN/2016<sup>27</sup></b>	R\$ 3.967,41	R\$ 4.896,39	1.321,46
	R\$ 4.237,49	R\$ 5.229,71	1.411,41

<sup>25</sup> Vide fl. 38.

<sup>26</sup> Vide fl. 38.

<sup>27</sup> Vide fl. 42, verso.



**AGO/2016<sup>28</sup>**

<b>SET/2016<sup>29</sup></b>	R\$ 3.871,20	R\$ 4.777,66	1.289,41
<b>OUT/2016<sup>30</sup></b>	R\$ 4.448,47	R\$ 5.490,10	1.481,69
<b>NOV/2016<sup>31</sup></b>	R\$ 4.833,32	R\$ 5.965,06	1.609,87
<b>DEZ/2016<sup>32</sup></b>	R\$ 3.471,20	R\$ 4.283,99	1.156,18
<b>2017<sup>33</sup></b>	R\$ 47.345,25	R\$ 54.823,07	14.795,85
<b>JAN/2018<sup>34</sup></b>	R\$ 4.063,62	R\$ 4.571,16	1.233,68
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 81.897,97</b>	<b>R\$ 99.254,81</b>	<b>26.787,25</b>

**Com efeito, o demandado deverá a ressarcir o montante equivalente a R\$ 81.897,97 (oitenta e um mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa e sete centavos) que, devidamente atualizado monetariamente, perfaz o valor de R\$ 99.254,81 (noventa e nove mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos) no mês-base de dezembro de 2021, correspondente a 26.787,25 UFIR.**

<sup>28</sup> Vide fl. 42, verso.

<sup>29</sup> Vide fl. 42, verso.

<sup>30</sup> Vide fl. 42, verso.

<sup>31</sup> Vide fl. 42, verso.

<sup>32</sup> Vide fl. 42, verso.

<sup>33</sup> Vide fl. 256.

<sup>34</sup> Vide fl. 257.



#### **4.1) DA TIPOLOGIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

A tutela da probidade administrativa possui assento constitucional (art. 37, §4º). A Constituição da República arrolou em seu texto a necessidade de ver combatido e punido qualquer ato de improbidade administrativa, transferindo à norma infraconstitucional a gradação das sanções genericamente enunciadas.

À lei de improbidade administrativa restou normatizar as sanções impostas ao agente público que atua de forma desvirtuosa, de maneira a não observar os princípios constitucionais preconizados pela Lei Maior (art. 1º, da LIA).

Da situação fática detalhada, restou configurado durante a instrução, ato doloso de enriquecimento ilícito praticado pelo agente público demandado (art.9º, XI da LIA), que lesou ao erário (art. 10, I da LIA).

Feitas tais considerações, e seguindo-se o raciocínio lógico retro, afirma-se que a conduta imputada também violou o disposto no art. 11, da LIA.

Ainda sob a ótica da tipificação dos atos de improbidade, deve ser analisado, em um segundo momento, o elemento volitivo do agente. Todos os atos emanados dos agentes públicos e que estejam em dissonância com os princípios norteadores da atividade estatal serão informados por um elemento subjetivo, o qual veiculará a vontade do agente com a prática do ato.

Assim, queda patente que Adriano da Silva Pontes, agiu de forma livre e consciente, ao realizar as condutas narradas, com o desiderato claro de violação à regra que veda a acumulação de cargos públicos e por não ter exercido as funções públicas de forma adequada.

De outra banda, agora já em um terceiro momento do *iter* de individualização dos atos de improbidade administrativa ora em persecução, se constata



que a conduta do réu, narradas no decorrer da instrução, amoldam-se aos tipos previstos na Lei de Improbidade Administrativa.

Dispõe o artigo 1º da Lei 8429/92, consoante redação anterior, que somente estarão sujeitos às sanções previstas nesta lei aqueles atos praticados por agentes públicos em detrimento das entidades ali mencionadas.

Neste passo, devem ser analisadas as características dos sujeitos passivo e ativo do ato, os quais devem encontrar plena adequação ao disposto nos artigos 1º e 2º da lei de Improbidade.

Considerando o *iter* de individualização dos atos de improbidade administrativa em testilha, é fácil vislumbrar que Adriano da Silva Pontes está inserido entre os agentes públicos aludidos no art 2º da Lei n. 8.429/92.

Já em um derradeiro e quinto momento do *iter* de individualização dos atos de improbidade administrativa ora em persecução, resta claro a existência da “improbidade formal”, considerada a inobservância da regra constitucional, como demonstrado nos tópicos anteriores, bem como a “improbidade material” consistente na lesão ao erário.

Em outros termos, verifica-se nas condutas imputadas violação aos deveres inerentes ao cargo ocupado, bem como lesão ao interesse público primário, revelando total divergência aos ditames constitucionais, em especial aos princípios constantes do art. 37, *caput*, da CR/88.

Por fim, caracterizada a lesão ao patrimônio público e o enriquecimento ilícito, impõe-se, por consequência, o dever de ressarcir e o sancionamento adequado à hipótese. Desta feita, viável o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa para buscar a aplicação das sanções previstas no art. 12, da LIA.

A má-fé e o dolo do demandado são claros. O réu, ao acumular indevidamente cargos públicos e não desempenhar adequadamente suas funções, tem ciência da sua atuação irregular. Ademais, tem consciência de que a remuneração é devida



como contraprestação ao trabalho realizado, como nos informa o bom senso. Não é crível qualquer forma de defesa que retire do réu a consciência da ilicitude do ato, bem como o seu intento em obter vantagem patrimonial indevida de forma voluntária e dolosa.

Diante da nova lei de improbidade administrativa, não poderá ser qualificado juridicamente por mais de um tipo diverso o mesmo ato de improbidade administrativa, conforme previsto no art. 17, §10-D, porém, no presente caso, não é imputado somente um fato qualificado juridicamente como ato de improbidade administrativa, mas fatos diversos que consubstanciam todo o supedâneo fático da imputação ao réu, razão pela qual inaplicável a referida norma que, por razões de boa-fé objetiva e cooperação (arts. 5º e 6º, do CPC) devem ser referidas.

Por todo exposto, é nítido que a conduta do réu é passível de enquadramento como improbidade administrativa.

## **5) DOS REQUERIMENTOS**

Diante do exposto, requer o Ministério Público:

01. A autuação da presente petição inicial com os documentos que a instruem, notadamente o IC n.º 156/2017/CID/MCE;
02. Seja recebida a petição inicial, citando-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, na forma do art. 17, §7º, da LIA;
03. Seja o Município de Macaé intimado da presente demanda na forma do § 14 do art. 17 da LIA;
04. O Ministério Público na esteira da diretriz ínsita no art. 3º, §2º, do CPC e, com base nos arts. 319, VII, do CPC e 17, §10-A, da Lei 8.429/92 não se opõe à realização de audiência de conciliação e mediação, apesar da recusa à celebração do Acordo de Não Persecução Cível;



05. Caso não seja designada ou obtida solução consensual, protesta o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro pela produção de todo tipo de prova em direito admitida, em especial prova documental superveniente e testemunhal;

06. Em tempo, seja expedido ofício à Presidência da Câmara Municipal de São Fidélis requisitando o fornecimento da ficha funcional, ficha financeira, bem como esclarecimentos a respeito da função exercida por Adriano da Silva Pontes;

07. Requer, ainda, caso o pedido seja julgado procedente, seja o Réu condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor do Fundo Especial do Ministério Público, à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

## **6) DOS PEDIDOS**

Seja julgado procedente o pedido, acolhendo-se a pretensão deduzida, para fins de:

- (i) Condenar Adriano da Silva Pontes por ato de improbidade administrativa, na forma dos artigos 9º, XI e 10, I da Lei 8.429/92, aplicando-lhe as sanções correlatas;
- (ii) Condenar os réus ao ressarcimento ao erário em favor do Município de Macaé no valor de R\$ 99.254,81 (noventa e nove mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos), com incidência de atualização monetária e juros, nos termos da lei.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro receberá os autos, para intimação pessoal, nos termos do art. 236, §2º do CPC, na sede da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Macaé, com endereço na R. Abílio Moreira de Miranda, 45, 8º andar, Imbetiba, Macaé-RJ – Brasil, CEP: 27915-250.



**MPRJ** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Dá-se a causa o valor de R\$ R\$ 99.254,81 (noventa e nove mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos).

Macaé, 20 de dezembro de 2021.

**FABRÍCIO ROCHA BASTOS**

Promotor de Justiça

Mat. 4858